

LEI Nº 2.132/2023

Altera a Lei 1.924 de 2020 a qual concede isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei, ou que tenham dependentes nesta condição, e dá outras providências.

heitor pereira sansão, Presidente da Câmara Municipal de Registro, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente no que dispõe o artigo 44, §3º e § 7º, da Lei Orgânica do Municipal, combinado com o artigo 265, § 3º, do Regimento desta Casa de Leis, FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal 1.924 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge, filhos e/ou pais ou responsáveis dos mesmos que, comprovadamente, sejam portadores de doenças consideradas graves, e desde que a renda total dos residentes no imóvel não seja superior a 03 (três) salários-mínimos mensais.

§ 1º Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- a) neoplasia maligna (câncer);
- b) espondiloartrose anquilosante;
- c) estado avançado da doença de paget (osteíte deformante);
- d) tuberculose ativa;
- e) hanseníase;
- f) alienação mental;
- g) esclerose múltipla;
- h) cegueira;
- i) paralisia irreversível e incapacitante;
- j) cardiopatia grave;
- k) doença de parkinson;
- l) nefropatia grave;
- m) síndrome da deficiência imunológica adquirida - aids;
- n) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- o) hepatopatia grave;
- p) fibrose cística (mucoviscidose);
- q) as doenças crônicas relacionadas na portaria do ministério da saúde nº 349, de 08 de agosto de 1996, ou em outra normativa que vier a substituí-la: doença genética com manifestações clínicas graves, insuficiência cardíaca congestiva, cardiomiopatia, doença pulmonar crônica obstrutiva, hepatite crônica ativa, cirrose hepática com sintomatologia grave, artrite invalidante, lúpus, dermatomiosite, paraplegia, miastenia grave, doença desmielinizante e doença do neurônio motor.
- r) transtorno espectro autismo;
- s) fibromialgia.

§ 2º Na hipótese da isenção para os pais ou responsáveis do portador de alguma doença listada no §1º desta lei, a isenção só se fará jus quando o portador da doença residir no mesmo endereço que os pais ou responsáveis."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Registro, "VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA", 06 de fevereiro de 2023.

heitor pereira sansão

Presidente da Câmara Municipal de Registro

Referente ao Projeto de Lei nº 027/2022 de autoria do excelentíssimo senhor vereador Renato Souza Machado e Fabio Cardoso Junior.

G.T.S. - Rui - S.L.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/02/2023